

**DECRETO N° 15.621 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014**

(Publicado no Diário Oficial de 29/10/2014)

**Altera o Regulamento do Imposto Sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), aprovado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), aprovado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I** - o inciso II do *caput* do art. 4º:

*“II - as transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem do espólio, cujo valor do imóvel seja igual ou inferior a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), desde que à sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do “de cuius” e que fique comprovado não possuírem outro imóvel;”;*

**II** - o art. 5º:

*“Art. 5º O reconhecimento da não incidência ou da fruição das isenções obedecerá ao disposto no RPAF.”;*

**III** - o inciso VIII do *caput* do art. 12:

*“VIII - nas transmissões causa mortis, o valor de todos os bens ou direitos, homologado pela SEFAZ em inventário ou arrolamento;”;*

**IV** - as denominações do Capítulo VIII e das suas Seções I e IV:

*“CAPÍTULO VIII*

*DA GUIA DE INFORMAÇÃO, DA AVALIAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO”;*

*“SEÇÃO I*

*DA GUIA DE INFORMAÇÃO”;*

*“SEÇÃO IV*

*DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO”;*

**V** - o art. 21:

*“Art. 21 O ITD incidente sobre a transferência de bens e direitos de qualquer natureza será declarado através da guia de informação, segundo modelo aprovado pela SEFAZ.”;*

**VI** - o art. 28:

*“Art. 28 À SEFAZ cabe examinar a regularidade no preenchimento da guia de informação e proceder à avaliação.”;*

**VII** - o inciso V do art. 29:

*“V - o valor médio do aluguel praticado na região, hipótese em que o valor da avaliação corresponderá a 200 (duzentas) vezes os referidos valores;”;*

**VIII** - o *caput* e o § 4º do art. 30:

*“Art. 30 A avaliação nas transmissões causa mortis e em outros processos onde for devido o ITD será submetida à apreciação da SEFAZ.”;*

*“§ 4º Nos arrolamentos, segundo o procedimento instituído pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11/01/1973, não concordando com a estimativa dos bens apresentada pelos herdeiros, a SEFAZ procederá a avaliação e o lançamento do imposto devido.”;*

**IX** - o art. 31:

*“Art. 31 Compete à SEFAZ, nas transmissões causa mortis e na doação, a qualquer título, sujeitas ao ITD, a sua fiscalização e homologação do pagamento.”;*

**X** - o art. 33:

*“Art. 33. A SEFAZ investigará sobre a existência de herança sujeita ao imposto, requisitando às autoridades competentes as necessárias informações, podendo examinar quaisquer documentos em cartórios.”;*

**XI** - o *caput* do art. 34:

*“Art. 34. À SEFAZ cabe requisitar e examinar os processos de inventário, arrolamento, divórcio e liquidação de sociedade por falecimento do sócio, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens e direitos de qualquer natureza.”;*

**XII** - o art. 36:

*“Art. 36. Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do imposto e não tendo sido este pago no prazo regulamentar, a Procuradoria Geral do Estado requererá a certidão competente, promovendo em seguida a execução do débito fiscal.”.*

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, com as seguintes redações:

**I** - o inciso V ao *caput* do art. 4º;

*“V - as transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais).”;*

**II** - o art. 22-A:

*“Art. 22-A. Tratando-se de transmissão em que se verifique a não incidência ou a isenção, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido em processo administrativo fiscal, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.”;*

**III** - o inciso VII ao art. 29:

*“VII - o valor de avaliação realizada ou homologada por instituição financeira;”.*

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos do Regulamento do ITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989:

**I** - o inciso III do *caput* do art. 4º;

**II** - o art. 6º;

**III** - o § 1º do art. 12;

**IV** - o art. 14;

**V** - o parágrafo único do art. 22;

**VI** - o parágrafo único do art. 27;

**VII** - o art. 32;

**VIII** - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 34;

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor no dia 01 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2014.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda